

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
- RJ.**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
90057/2024.**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de São Pedro da Aldeia - RJ, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de telas interativas para viabilização do acesso dos estudantes da rede municipal de ensino a novas tecnologias de informação, tornando assim, o processo de aprendizagem mais proveitoso através de abordagens multifacetárias”*.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

O presente edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90057/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, apresenta exigências que carecem de esclarecimento e ajustes para garantir a legalidade e a viabilidade da licitação, evitando restrições indevidas à competição e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O edital deve esclarecer expressamente que as empresas poderão enviar os catálogos técnicos por e-mail ou via portal eletrônico, evitando custos desnecessários com envio físico de documentos. Tal medida está alinhada com os princípios da economicidade e eficiência na gestão pública, garantindo que a Administração tenha acesso às informações necessárias para a avaliação dos produtos de forma rápida e eficaz.

A exigência de instalação dos equipamentos revela-se inadequada, pois as telas interativas serão entregues prontas para uso, bastando apenas a ligação elétrica e a configuração básica pelo próprio usuário. Tal requisito impõe um ônus desnecessário aos licitantes e pode encarecer a contratação sem agregar valor real ao objeto da licitação.

O dispositivo legal citado pelo órgão, especificamente o art. 4º da Lei Estadual (RJ) 10.132/20 e o artigo 364 do Decreto Estadual 10.086/22, não se aplica ao item em questão, uma vez que telas interativas não se enquadram como produtos que

demandam a logística reversa obrigatória. Assim, requer-se a exclusão dessa exigência para evitar a imposição de uma obrigação excessiva e sem respaldo legal.

O prazo estipulado para entrega dos equipamentos é excessivamente curto, o que pode comprometer a ampla participação de licitantes e prejudicar a competição. Requer-se a ampliação do prazo de entrega para um período razoável, garantindo que os fornecedores possam cumprir a obrigação sem prejudicar a qualidade e a segurança da prestação do serviço.

O edital impõe critérios demasiadamente restritivos para comprovação da capacidade técnica, ao exigir atestados exclusivamente para **telas interativas e displays interativos**, sem considerar experiência em produtos tecnológicos similares. Ademais, conforme previsto no **artigo 67, § 2º da Lei 14.133/21**, a Administração pode exigir quantitativos mínimos de atestados de até **50% das parcelas** pertinentes ao objeto licitado, sendo recomendável que o edital contemple uma flexibilização para **quantitativos de 50% ou, no mínimo, 25%**.

Diante do expressivo valor do edital, é fundamental que a contratação seja realizada com empresas experientes, mas sem restringir indevidamente a competição. Dessa forma, solicita-se a revisão desse critério para que haja um equilíbrio entre a segurança na execução do contrato e a ampliação da competitividade.

O descritivo técnico do item deve ser ajustado para garantir a objetividade e a ampla competitividade, evitando a restrição indevida de marcas ou modelos específicos. Qualquer exigência técnica deve estar fundamentada na necessidade real do uso e na compatibilidade com as finalidades pretendidas pela Administração.

Nesse sentido, é necessário destacar que, embora a Administração possua discricionariedade na escolha do objeto, a **Supremacia do Interesse Público** deve

prevalecer em relação aos interesses particulares, razão pela qual, demonstradas as inconsistências do edital, a Administração deve proceder com a revisão e estudo dos fatos, a fim de evitar danos ao erário e assegurar a legalidade do certame.

A licitação deve garantir a **isonomia** e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser conduzida com **legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade**, conforme preceitua o art. 3º da Lei de Licitações.

3.1. Da Apresentação De Catálogos

O item 9.2 do Termo de Referência do Edital em questão estabelece que:

“9.2 O catálogo técnico deverá ser entregue no prédio da Secretaria Municipal de Educação, setor de TI, no endereço: Rua Francisco Santos Silva nº 479, bairro Nova São Pedro, São Pedro da Aldeia/RJ, no horário das 09:30 às 12h e das 13:30 às 16:30, ao representante da equipe de TI, responsável pelo controle da execução do contrato, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para analisar e emitir parecer, no qual constará se foi aprovado(s) sem ressalvas, aprovado(s) com ressalvas ou reprovado(s).”

Contudo, em um cenário cada vez mais digitalizado e tecnológico, a exigência de envio físico dos catálogos torna-se obsoleta e, por conseguinte, não condiz com as práticas atuais do mercado. Vale destacar que, na maioria das vezes, os próprios fabricantes disponibilizam os catálogos de seus produtos por meio de seus sites e links eletrônicos, tornando o envio físico não apenas desnecessário, mas também uma restrição indevida à competitividade do certame.

Nesse sentido, entendemos que é plenamente viável e adequado o envio dos catálogos por meios eletrônicos, seja por e-mail ou por portal online, já que tais formatos são amplamente utilizados e oferecem maior agilidade, além de facilitar o processo de análise e armazenamento das informações, em conformidade com os avanços tecnológicos que regem o setor público e privado. Está correto o nosso entendimento?

Caso nosso entendimento não esteja correto, impugnamos a exigência de entrega física dos catálogos, pois carece de fundamentação legal. Outrossim, requer-se, ainda, que o órgão responsável apresente estudo técnico que justifique a necessidade da exigência de envio físico, uma vez que, com todo respeito, tal exigência não encontra respaldo nas boas práticas e nas condições tecnológicas atuais, além de não agregar eficiência ao processo licitatório.

3.2. Da Instalação

Em relação à instalação, o objeto do Edital em epígrafe diz o seguinte:

*“Objeto: Referente a aquisição de telas interativas, **com instalação**, para viabilização do acesso aos estudantes da rede municipal de ensino às novas tecnologias de informação.” (grifo nosso)*

Ocorre que, no que se refere ao item 01 - TELA INTERATIVA 65”, **o equipamento já será enviado montado e pré-configurado, não havendo o que se falar em instalação, uma vez que apenas deverá ser ligado na tomada, sendo o seu uso totalmente intuitivo.**

Tal alegação pode ser facilmente constatada em um vídeo¹ de dois minutos, que demonstra, de forma cristalina, que o processo não é nada complexo, pelo contrário, é um procedimento totalmente simples, que desnecessita do envio de um representante para que haja a instalação.

Ressalte-se que tal exigência, inclusive, faz com que o preço do equipamento repassado ao órgão licitante seja maior, considerando os custos do envio do profissional, trazendo prejuízos ao erário público.

¹ Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=c4l0jAYl5y8>

Desta feita, diante dos argumentos expostos, e sabendo-se que o item 01 – TELA INTERATIVA 65”, será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração Pública, o que não se espera e acredita, requer, desde logo, que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.

3.3. Da Logística Reversa

O Edital diz o seguinte:

“a) A contratada deverá apresentar declaração de atendimento à política ambiental de licitação sustentável, nos termos do Art. 4º da Lei Estadual 20.132/2020 e do artigo 364 do Decreto Estadual n. 10.086/2022, em especial que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada.”

Contudo, a exigência de apresentação dessa declaração carece de fundamentação legal. Explica-se.

Primeiramente, cabe ressaltar que o objeto do contrato não se trata de um bem de consumo. A política de logística reversa é, em grande parte, voltada para produtos cujo consumo gera resíduos passíveis de retorno para o processo de reciclagem ou reaproveitamento. No caso em questão, o bem contratado não se enquadra nas categorias que exigem esse tipo de medida, como no caso de produtos de consumo rápido ou embalagens descartáveis.

Ademais, a vigência do contrato é de 12 meses, enquanto a vida útil do bem é superior a esse prazo. Ou seja, a obrigatoriedade de logística reversa geralmente está associada a bens de consumo com uma vida útil limitada e que geram resíduos dentro de um ciclo relativamente curto. No entanto, o bem objeto deste contrato possui uma durabilidade superior ao período de vigência do contrato, o que torna a exigência de responsabilidade por logística reversa desnecessária, considerando que o ciclo de uso e descarte não se ajusta à proposta de logística reversa estabelecida pela legislação.

Dessa forma, requer-se que a exigência de declaração de atendimento à política ambiental de logística reversa seja removida, considerando que o custo da implementação de tal processo seria elevado e desproporcional, sem que haja justificativa técnica ou legal para tal obrigação, tendo em vista as características do objeto contratado.

3.4. Dos Atestados De Capacidade Técnica

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 75, § 2º, estabelece que "*será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados*". Este dispositivo confere à Administração Pública a possibilidade de exigir, no caso de atestados de capacidade técnica, um quantitativo mínimo de até 50% das parcelas de execução do contrato, sempre que for necessário comprovar a aptidão do licitante para o fornecimento de produtos ou serviços de natureza similar ao objeto da licitação.

O objeto da licitação se refere à aquisição de TELAS INTERATIVAS/DISPLAYS INTERATIVOS, dispositivos tecnológicos de alta complexidade. Tais equipamentos exigem conhecimento técnico especializado, além de competências operacionais e logísticas específicas. Portanto, é imprescindível que as empresas participantes do certame

possuam experiência prévia comprovada no fornecimento desses produtos de maneira compatível com as especificações constantes no Termo de Referência.

Neste contexto, a exigência de que os atestados de capacidade técnica se limitem a empresas que comprovem experiência específica com TELA INTERATIVA/DISPLAY INTERATIVO é perfeitamente razoável e de acordo com o disposto no artigo 75, § 2º, da Lei nº 14.133/21, que permite a Administração exigir atestados compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado. A contratação de empresas sem experiência comprovada nesses equipamentos poderia comprometer a execução do contrato, gerando riscos para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/21 não apenas permite, mas também incentiva a Administração Pública a restringir a concorrência, no intuito de garantir a qualidade dos serviços prestados. A exigência de atestados com 50% das parcelas de execução do contrato visa assegurar que as empresas participantes possuam a experiência necessária, compatível com a natureza e complexidade do objeto licitado.

O valor elevado do edital, que se refere à aquisição de equipamentos tecnológicos de alto custo, impõe à Administração a necessidade de garantir que a contratação seja realizada com empresas que possuam experiência comprovada, não apenas no fornecimento, mas também na instalação, manutenção e no suporte técnico desses dispositivos. A experiência prévia é essencial para evitar falhas no fornecimento e no cumprimento das exigências do Termo de Referência, além de proporcionar à Administração a garantia de que a execução do contrato será realizada de forma eficiente e dentro dos prazos estabelecidos.

Em razão dos dispositivos legais e da análise das implicações práticas para a Administração Pública e para os licitantes, é evidente que a exigência de atestados de

capacidade técnica compatíveis com a natureza específica do objeto é não apenas válida, mas necessária para a consecução do interesse público.

Portanto, é necessária a retificação do Edital para que seja considerada a exigência de que os atestados de capacidade técnica apresentem, no mínimo, 50% do quantitativo referente a TELA INTERATIVA/DISPLAY INTERATIVO, conforme permitido pelo artigo 75, § 2º, da Lei nº 14.133/21, com a finalidade de garantir a qualificação das empresas concorrentes e a segurança jurídica e técnica da contratação.

Desta feita, requer-se a retificação do edital para exigir que os atestados de capacidade técnica apresentem, no mínimo, 50% do quantitativo referente a TELA INTERATIVA/DISPLAY INTERATIVO, garantindo que a experiência técnica das empresas participantes seja compatível com o objeto licitado, e que somente sejam aceitos atestados de fornecimento relativos a TELA INTERATIVA e DISPLAY INTERATIVO, restringindo a participação de empresas sem experiência específica no fornecimento desses equipamentos.

3.5. Do Descritivo Técnico

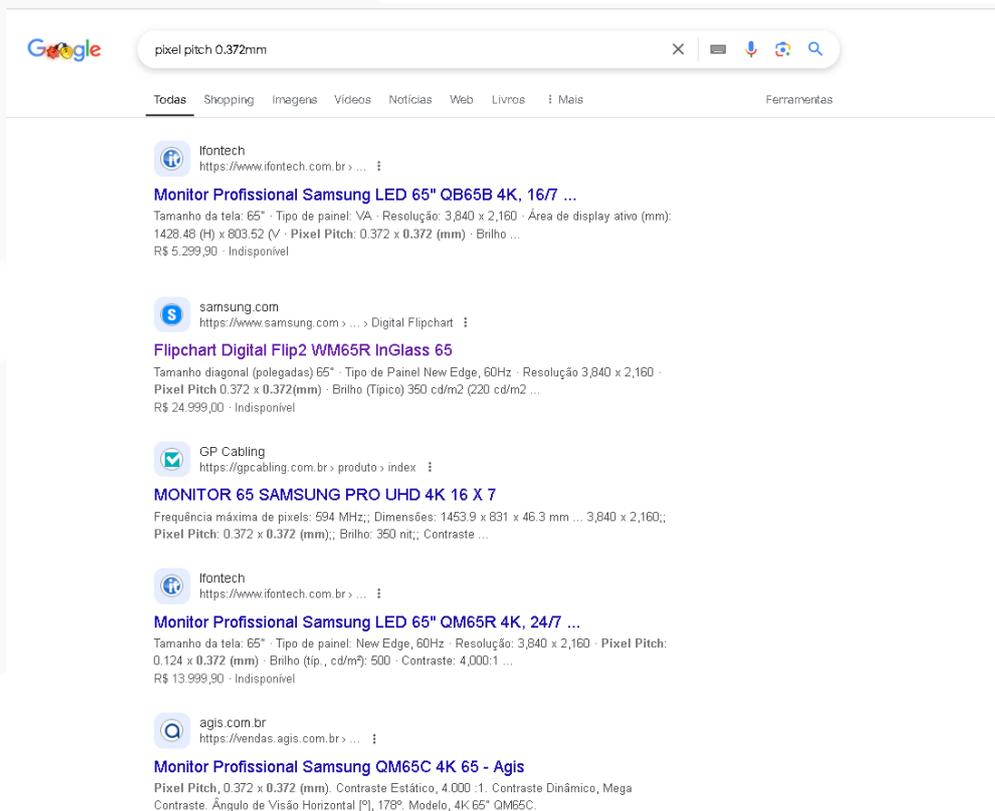
3.5.1. Pixel Pitch

O Edital estabelece a exigência de um *pixel pitch* de no máximo 0.372mm para o display de 65 polegadas.

1 TELA INTERATIVA 65"

Descr: Tela interativa de tecnologia touchscreen, tamanho 65" com retro iluminação DLED tamanho de pixel do display de no máximo pixel **0.372 mm horizontal x 0.372mm vertical**, com resolução mínima de 3840 x 2160 deverá permitir o compartilhamento sem fio de até 04 dispositivos através de software/e ou aplicativo gratuitos tela óptica onde o vidro e a camada do display são unidas não podendo haver espaço perceptível entre o vidro e a camada do display. Permitir escrita através do toque ou de canetas especiais que deverão acompanhar o produto (mínimo 02 canetas). A tela deverá permitir escrita ultrafina de no mínimo 20 px e diâmetro de no mínimo 2 mm reconhecível com a precisão de no mínimo 1 mm, a tela deverá possuir wi-fi integrado permitindo o compartilhamento de conteúdo sem fio através de notebooks, tablets iOS ou Android e smartfone iOS e Android unidade 800. Deverá suportar o compartilhamento de até 04 dispositivos de forma simultânea. A Tela deverá ser compatível e suportar dispositivo que permita a alternância entre os sistemas operacionais Android e Windows 10. O display deverá possuir um espaço reservado para fixação das canetas que o acompanham não podendo ser ofertado suportes externos ou que não estejam integrados a estrutura do display. Deverá permitir instalação de apps via Play Store/Google Play, deverá suportar o idioma Português bem como todos os materiais deverão estar no idioma local (Manual, Datasheet, etc.). Deverá possuir acabamento em alumínio, não sendo aceitos acabamentos em plástico. O acabamento do display deverá ser em cores escuras como cinza/ ou preto evitando assim amarelamento do material com tempo de uso. A tela deverá possuir configuração de ajuste automático de brilho de acordo com o ambiente.

O pixel pitch refere-se à distância entre os pixels em um display digital. Embora seja um indicador da qualidade da imagem, ele não deve ser utilizado como critério limitador em um processo licitatório, sobretudo quando ele impõe a utilização de tecnologias específicas de determinadas marcas, como a Samsung e a Hikvision, em detrimento de outros fabricantes que possam oferecer soluções de qualidade compatíveis, mas com características técnicas distintas. Vejamos:



Education Flat Panel

Model		DS-DS165TS/P	DS-DS175TS/P	DS-DS186TS/P
Image				
Display	Diagonal Size	64.5"	74.6"	85.6"
	Backlight	LED		
	Panel	LCD		
	Resolution	3,840 × 2,160		
	Response Time	3 ms	6.5 ms	
	Contrast	6,000 : 1		
	Brightness	500 nits		
	Dot Pitch (H × V)	0.372 × 0.372 mm	0.42975 × 0.42975 mm	0.4635 × 0.4635 mm
Interface	Input Interface	TV × 1, HDMI × 2, VGA × 1, YPbPr × 1, AV-In × 1, Line In × 2		
	Output Interface	Line Out × 1, SPDIF-Out × 1		
	Network Interface	LAN × 2		
Power	Power Consumption	< 250 W	< 240 W	
	Power Requirement	AC 100 V to 240 V, 50/60 Hz		
Operating Environment	Operating Temperature	0 to 40 °C (32 to 104 °F)		
	Operating Humidity	10% to 80% RH		
	Dimension (W × H × D)	1,696 × 243 × 1,070 mm	1,927 × 254 × 1,211 mm	2,187 × 274 × 1,365 mm

¹ <https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/en/brochures-download/product-brochures/transmission-and-display/commercial-displays/Commercial-Displays-Brochure.pdf>

O requisito de pixel pitch de 0.372mm está associado, de forma recorrente, a displays produzidos especificamente pelas marcas Samsung e Hikvision, conforme demonstrado nas imagens e link acima. Entretanto, tal especificação é desnecessária e não reflete a verdadeira necessidade da Administração Pública, uma vez que:

O mercado de displays 4K não adota um consenso sobre a definição exata do pixel pitch, e cada fabricante tem liberdade para definir esse parâmetro conforme suas próprias especificações técnicas e alinhamento de pixels. Logo, estabelecer um limite técnico fixo favorece marcas específicas em detrimento de outras, o que fere o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Os displays 4K podem ser fabricados com diferentes alinhamentos de pixels, o que resulta em variações significativas no pixel pitch. Dessa forma, a exigência de um valor fixo de 0.372mm não representa, necessariamente, a garantia de qualidade superior do produto, e sim uma imposição técnica que limita a participação de fornecedores com tecnologias alternativas.

Passo de ponto

Artigo Falar

Linguagem

Assistir Editar

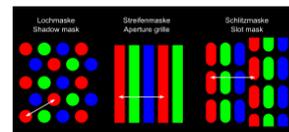
Este artigo tem vários problemas. Por favor, ajude a melhorá-lo ou discuta esses problemas na página de discussão .
Saber mais

O **passo de ponto** (às vezes chamado de **passo de linha**, **passo de faixa** ou **passo de fósforo**) é uma especificação para um **monitor de computador**, **impressora de computador**, **scanner de imagem** ou outros dispositivos baseados em **pixels** que descrevem a distância, por exemplo, entre pontos (**subpixels**) em uma tela de exibição.^{[1][2]} No caso de um monitor colorido **RGB**, a unidade derivada de **passo de pixel** é uma medida do tamanho de uma **tríade** mais a distância entre as tríades.

O passo do ponto pode ser medido em unidades lineares (com números menores significando maior resolução), geralmente **milímetros** (mm), ou como uma taxa, por exemplo, **pontos por polegada** (com um número maior significando maior resolução).^[3] Um espaçamento mais próximo produz uma imagem mais nítida (pois há mais pontos em uma determinada área).^[4] No entanto, outros fatores podem afetar a qualidade da imagem, incluindo:

- **Método de medição não documentado ou inadequadamente documentado, complicado pela ignorância da existência de diferentes métodos**
- **Confusão de pixels e subpixels**
- Espaçamento dos elementos variando na área da tela (por exemplo, alargamento nos cantos em comparação ao centro)
- **Diferentes geometrias de pixels**
- **Diferentes proporções de imagem e pixel**
- **Miscelânea como fator Keil ou vídeo entrelaçado**

A diferença exata entre o passo de ponto horizontal e diagonal varia de acordo com o design do monitor (veja **geometria de pixel** e **widescreen**), mas um monitor básico típico de 0,28 mm (diagonal) tem um passo horizontal de 0,24 ou 0,25 mm, e uma unidade de 0,26 mm (diagonal) de boa qualidade tem um passo horizontal de 0,22 mm.



Alguns tipos de layout de pixel mostrando como o pitch de pixel é medido.

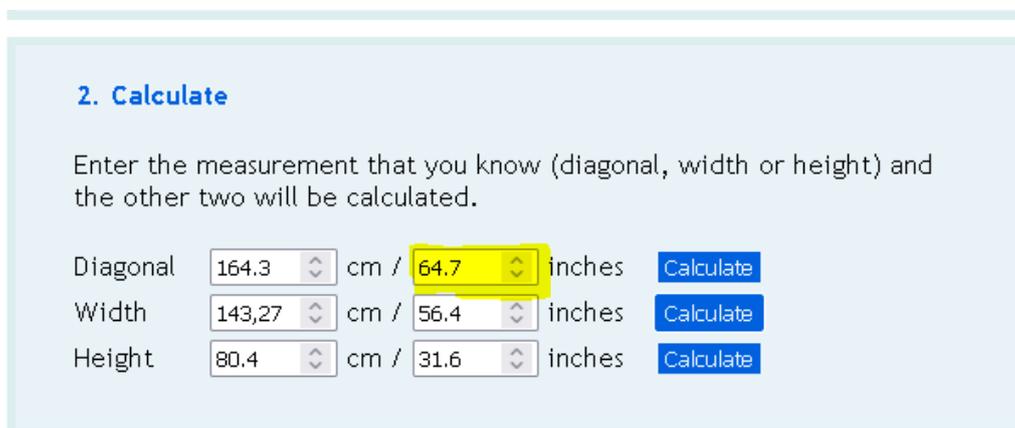
A exigência de um pixel pitch de 0.372mm em uma tela de 65 polegadas, no caso de displays 4K, implica que o tamanho máximo da tela seja inferior ao de um display de 65 polegadas padrão. Isso ocorre porque, com esse pixel pitch, o tamanho da tela deve ser menor para se adequar à especificação técnica exigida pelo edital, restringindo a participação de fabricantes cujos produtos não atendem a essa medida exata.

Em um cálculo técnico é possível verificar que, para um display 4K de 65 polegadas com pixel pitch de 0.373mm (superior ao solicitado), as dimensões da tela

seriam de 64.7 polegadas, evidenciando que qualquer display de 65 polegadas com o pixel pitch estipulado pelo edital estaria fora dos padrões exigidos. Analisemos o cálculo com base nas medidas exigidas no descritivo técnico:

- Largura = $(3840 + 1) * 0.373\text{mm} = 143,27\text{cm}$
- Altura = $(2160 + 1) * 0.373\text{mm} = 80,39\text{cm}$

Colocando essas dimensões na calculadora, veremos que uma tela com essas dimensões possui 64.7 polegadas, não 65 polegadas. Vejamos:



2. Calculate

Enter the measurement that you know (diagonal, width or height) and the other two will be calculated.

Diagonal	<input type="text" value="164.3"/>	cm /	<input type="text" value="64.7"/>	inches	<input type="button" value="Calculate"/>
Width	<input type="text" value="143,27"/>	cm /	<input type="text" value="56.4"/>	inches	<input type="button" value="Calculate"/>
Height	<input type="text" value="80.4"/>	cm /	<input type="text" value="31.6"/>	inches	<input type="button" value="Calculate"/>

² <http://screen-size.info/>

Assim, a exigência desconsidera a variabilidade do mercado e impede a participação de licitantes com produtos igualmente capazes de atender ao objeto da licitação.

A Lei nº 14.133/21, ao estabelecer as diretrizes para as licitações no Brasil, preconiza, em seu artigo 3º, que a licitação tem como princípios básicos a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa, priorizando a ampla concorrência. Nesse contexto, a exigência de um critério

técnico tão restritivo e específico como o pixel pitch de 0.372mm compromete a competitividade do processo licitatório e viola os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, favorecendo de forma indevida fornecedores específicos.

Diante do exposto, e considerando os princípios que regem a administração pública, como a isonomia, a eficiência e a ampla concorrência, requer-se a exclusão do requisito de pixel pitch de 0.372mm do edital, visto que ele limita a participação de diversos fornecedores qualificados e impede a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Subsidiariamente, requer-se também a revisão das especificações técnicas, para garantir que as exigências sejam compatíveis com as reais necessidades do objeto da licitação, sem restringir a competitividade e sem privilegiar determinadas marcas ou tecnologias.

3.5.2. Erro No Descritivo Técnico

O descritivo do item 01 - TELA INTERATIVA 65" faz menção ao "Android unidade 800", conforme imagem abaixo:

1 TELA INTERATIVA 65"

Descr: Tela interativa de tecnologia touchscreen, tamanho 65" com retro iluminação DLED tamanho de pixel do display de no máximo pixel 0.372 mm horizontal x 0.372mm vertical, com resolução mínima de 3840 x 2160 deverá permitir o compartilhamento sem fio de até 04 dispositivos através de software/e ou aplicativo gratuitos tela óptica onde o vidro e a camada do display são unidas não podendo haver espaço perceptível entre o vidro e a camada do display. Permitir escrita através do toque ou de canetas especiais que deverão acompanhar o produto (mínimo 02 canetas). A tela deverá permitir escrita ultrafina de no mínimo 20 px e diâmetro de no mínimo 2 mm reconhecível com a precisão de no mínimo 1 mm, a tela deverá possuir wi-fi integrado permitindo o compartilhamento de conteúdo sem fio através de notebooks, tablets iOS ou Android e smartfone iOS e Android **unidade 800**. Deverá suportar o compartilhamento de até 04 dispositivos de forma simultânea. A Tela deverá ser compatível e suportar dispositivo que permita a alternância entre os sistemas operacionais Android e Windows 10. O display deverá possuir um espaço reservado para fixação das canetas que o acompanham não podendo ser ofertado suportes externos ou que não estejam integrados a estrutura do display. Deverá permitir instalação de apps via Play Store/Google Play, deverá suportar o idioma Português bem como todos os materiais deverão estar no idioma local (Manual, Datasheet, etc.). Deverá possuir acabamento em alumínio, não sendo aceitos acabamentos em plástico. O acabamento do display deverá ser em cores escuras como cinza/ e ou preto evitando assim amarelamento do material com tempo de uso. A tela deverá possuir configuração de ajuste automático de brilho de acordo com o ambiente.

O termo “*Android unidade 800*” é impreciso e tecnicamente inadequado, não havendo no mercado nenhum dispositivo ou tecnologia que seja comumente reconhecido por essa denominação. O sistema operacional Android é utilizado em uma ampla gama de dispositivos, mas não é descrito ou referenciado com a expressão “unidade 800”. Tal exigência pode gerar ambiguidades e interpretações divergentes entre os licitantes, o que comprometeria a transparência e a competitividade do certame, em desrespeito ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/21 preconiza que a licitação deverá observar, entre outros princípios, o da isonomia, assegurando que todos os licitantes participem em igualdade de condições. A exigência de uma especificação técnica imprecisa, como a que se refere à “*Android unidade 800*”, cria um obstáculo indevido à participação de fornecedores que possam ter dispositivos compatíveis com as demais especificações do edital, mas que não possuam qualquer menção à “unidade 800”. Essa exigência fere a competitividade do processo licitatório, pois restringe o campo de possíveis fornecedores sem justificativa técnica plausível.

O erro material pode levar a um entendimento errado sobre os requisitos do produto, limitando a quantidade de propostas válidas e prejudicando o interesse público de contratar a melhor proposta, conforme preconizado pelo artigo 27 da Lei nº 14.133/21, que visa a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 6º, também estabelece o princípio da publicidade, que visa assegurar a todos os interessados o direito de conhecer os termos do edital e as condições da licitação. A presença de termos obscuros ou imprecisos no edital compromete esse princípio, pois dificulta o pleno entendimento do objeto licitado, prejudicando os licitantes na formulação de suas propostas. A correção da expressão “*Android unidade 800*” é essencial para garantir que o edital esteja claro e que todos os licitantes compreendam da mesma forma os requisitos técnicos do objeto.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de que os erros materiais nos editais devem ser corrigidos para garantir a correta interpretação das exigências e evitar prejuízos aos licitantes. Em decisão recente, o STJ reafirmou que o erro material em cláusulas editalícias que causem distorções no entendimento das condições de participação pode ser sanado para assegurar o cumprimento dos princípios da isonomia e da competitividade:

“É possível a correção de erro material em edital, quando tal erro comprometer a clareza e a transparência do certame, desde que a alteração não altere substancialmente o objeto ou a essência da licitação” (STJ, RMS 42.042/SP).

Além disso, a doutrina de renomados especialistas em licitações, como Marçal Justen Filho, considera que erros materiais no edital devem ser corrigidos, sobretudo quando eles podem gerar interpretações equivocadas ou distorções no processo licitatório. Justen Filho enfatiza que a correção de erros materiais é uma medida necessária para preservar a integridade do procedimento licitatório, evitando que a escolha da proposta vencedora seja comprometida por exigências técnicas confusas ou desnecessárias.

Diante do exposto, requer-se a correção do erro material contido no edital, especificamente no que diz respeito à expressão “Android unidade 800”. A correção deve ser feita para esclarecer que a exigência técnica se refere apenas ao sistema operacional Android, sem menção à “unidade 800”, que se apresenta como um erro de redação. Requer-se, ainda, que, após a correção, seja concedido o prazo adequado para que os licitantes possam adequar suas propostas às novas especificações, de modo a garantir o pleno cumprimento dos princípios da administração pública e o interesse público.

Tal correção é necessária para garantir a clareza do edital, assegurar a participação de todos os licitantes em igualdade de condições e preservar a legalidade,

a isonomia, a competitividade e a eficiência do processo licitatório, conforme os princípios consagrados na Lei nº 14.133/21.

3.5.3. Do OPS

O edital menciona a necessidade de que a tela do dispositivo licitado seja compatível com os sistemas operacionais Android e Windows 10. A exigência de "compatibilidade" está, em princípio, relacionada à capacidade do dispositivo de operar de maneira funcional com tais sistemas operacionais, ou seja, permitir que o usuário possa utilizá-lo, sem a necessidade de enviar sistemas operacionais próprios (OPS), visto que a tecnologia atual permite essa compatibilidade por meio de drivers e recursos de hardware que suportam a alternância entre diferentes sistemas operacionais.

Nesse contexto, não seria necessário exigir o envio de um sistema operacional (OPS) específico, mas apenas garantir que a tela do dispositivo seja compatível com Android e Windows 10. Tal interpretação está em conformidade com a boa prática administrativa de não impor exigências excessivas que onerem desnecessariamente os licitantes, em detrimento de uma interpretação clara e objetiva da exigência.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, consagra os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência, em particular, exige que os atos administrativos sejam praticados com a máxima qualidade e sem exigências que não guardem proporcionalidade ou razoabilidade.

A exigência de envio de "OPS" ou qualquer outra demanda não diretamente ligada à compatibilidade entre os sistemas operacionais e a tela do dispositivo poderia ser considerada excessiva e desnecessária, prejudicando a eficiência do processo licitatório. Tal exigência poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, uma vez

que a tecnologia atual já oferece soluções para compatibilidade de sistemas operacionais de forma automática.

Embora não seja possível citar jurisprudência específica para todas as questões, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) em diversas decisões tem sido claro no sentido de que exigências desproporcionais ou que não estejam diretamente relacionadas com a natureza do objeto da licitação devem ser evitadas. O TCU tem, reiteradamente, entendido que exigências de compatibilidade tecnológica devem ser claras, objetivas e não exigir práticas ou recursos que onerem indevidamente os licitantes ou a administração pública.

Em decisão recente, o TCU ressaltou que:

"A exigência de características técnicas para atender a sistemas operacionais deve ser interpretada de maneira a garantir a funcionalidade, sem imposições excessivas que resultem em custos desnecessários ou que possam limitar a competitividade da licitação."

Diante do exposto, requeremos que o órgão esclareça se será necessário o envio de "OPS" (sistema operacional) ou se a compatibilidade da tela com os sistemas Android e Windows 10 é suficiente para atender aos requisitos do edital.

3.5.6 Da Divergência De Informações

A partir da página 39 do Edital, verificam-se imagens de outro edital que difere substancialmente dos descritivos adotados nas demais partes do documento. O novo descritivo parece ser uma cópia do utilizado em outro certame, o Pregão Eletrônico nº 90010/CPL/SEMED/2024, promovido pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, o que gera confusão e contradição na interpretação do edital.

Vejamos:

Copilot 51 de 87

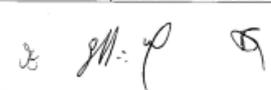


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÃO PEDRO DA ALDEIA
 Proc. Nº 27.764
 Folha Nº 56
 Rubrica

ANEXO I

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	<p>TELA INTERATIVA 65"</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tela interativa de tecnologia touchscreen - Tamanho 65" com retroiluminação DLED - Tamanho de pixel do display de no máximo pixel 0,372mm horizontal x 0,372mm vertical - Com resolução mínima de 3840 x 2160 - Deverá permitir o compartilhamento sem fio de até 04 dispositivos através de software/s ou aplicativos gratuitos - Tela óptica made de vidro e a camada do display são unidas não podendo haver espaço perceptível entre o vidro e a camada do display. - Permitir escrita através do toque ou de canetas especiais que deverão acompanhar o produto (mínimo 02 canetas) - A tela deverá permitir escrita ultrafina de no mínimo 20 px e diâmetro de no mínimo 2 mm reconhecível com a precisão de no mínimo 1 mm - A tela deverá possuir wi-fi integrado permitindo o compartilhamento de conteúdo sem fio através de notebooks, tablets IOS ou Android e smartfone IOS e Android - Deverá suportar o compartilhamento de até 04 dispositivos de forma simultânea - A Tela deverá ser compatível e suportar dispositivo que permita a alternância entre os sistemas operacionais Android e Windows 10 - O display deverá possuir um espaço reservado para fixação das canetas que o acompanham não podendo ser ofertado suportes externos ou que não estejam integrados a estrutura do display - Deverá permitir instalação de apps via Play Store/GooglePlay - Deverá suportar o idioma Português bem como todos os materiais deverão estar no idioma local (Manual, Datasheet, etc) - Deverá possuir acabamento em alumínio, não sendo aceitos acabamentos em plástico. - O acabamento do display deverá ser em cores escuras como cinza/ e ou preto evitando assim amarelamento do material com tempo de uso - A tela deverá possuir configuração de ajuste automático de brilho de acordo com o ambiente - Deverá possuir brilho igual ou superior a 260cd/m² - A tela deverá atender o requisito mínimo de 10 bit de profundidade de cor - A taxa de contraste mínima de 4000:1 - Tempo de resposta deverá ser igual ou inferior a 8ms (milissegundos) - A taxa de atualização deverá ser de 60Hz - O ângulo de visão máximo deverá ser de 178° na vertical e 178° na horizontal - Sistema Operacional embarcado igual ou superior a Android 11 - O display deverá atender o processamento mínimo de 4 core A55 - A memória do display deverá ser igual ou superior a 4GB - A tela deverá vir embarcada com HD interno de no mínimo 32GB - Deverá possuir Network Interface (NIC) de 100 MBPS e suporte a roteamento com tecnologia Multiple-Input Multiple-Output (MIMO) - O display deverá possuir tecnologia infravermelho para o touchscreen - A tela deverá permitir até 20 toques simultâneos - O tempo de resposta de toque deverá ser de no máximo 15ms (milissegundos) - A tela deverá possuir sistema de áudio embarcado com no mínimo 02 alto falantes de 16w de potência. - A tela deverá possuir embarcado bluetooth 5.0 e suportar versões anteriores - As interfaces de vídeo mínimas requeridas deverão ser de 02 x HDMI-IN, 01 x HDMI-OUT ambas deverão suportar no mínimo 4K em 60Hz. 	UND	100





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÃO PEDRO DA ALDEIA
 DELIBERAÇÃO DE TIPO PARA 2023

<ul style="list-style-type: none"> - Deverá possuir 01 x RS232 - Deverá possuir 02 x RJ-45 de 100Mbps - Deverá possuir no mínimo 02 x USB frontal e 02 x USB traseira - Deverá Possuir 01 x USB-C - Deverá possuir 01 x Porta Touch-USB - Deverá possuir 01 porta de entrada jack e 01 porta de saída de áudio jack - Consumo de energia igual ou inferior a 400w - O display deverá incorporar 01 controle remoto que permita realizar funções como liga e desliga susceptor e diminuir volume, etc. - Consumo máximo em stand-by deverá ser de 0.5w - Temperatura de trabalho deverá ser 0°C min e 40°C máximo - A vida útil do produto deverá ser igual ou superior a 30.000 horas. - A tela deverá possuir certificação: CE-Rohs e FCC emitidos em nome do fabricante não sendo aceito certificados de terceiros. - A garantia pelo fabricante deverá atender no mínimo 01 anos de garantia - Alimentação deverá ser de: 100 to 240 VAC, 50/60 Hz - Suporte com 4 rodas e 2 bungees, com pintura eletrostática. 		
--	--	--

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os atos administrativos, incluindo os editais de licitação, devem ser claros e objetivos, de forma a evitar interpretações dúbias e garantir a competitividade no certame. Nesse sentido, o princípio da **publicidade** (art. 37 da Constituição Federal) e o da **isonomia** (art. 3º da Lei nº 14.133/21) impõem que todos os licitantes tenham acesso a um conteúdo claro e preciso, sem ambiguidades ou contradições que possam prejudicar a livre concorrência.

O edital em questão inclui dois descritivos técnicos que se contradizem. Um deles é mais simples e repete informações contidas em outras partes do documento, enquanto o outro, inserido a partir da página 39 e no formato de imagem, apresenta especificações técnicas de forma diferente e mais complexa, sendo praticamente uma cópia do que foi utilizado no **Pregão Eletrônico nº 90010/CPL/SEMED/2024**, realizado pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu.

A incoerência entre os dois descritivos técnicos pode gerar confusão entre os licitantes e prejudicar a clareza do certame, especialmente em relação às exigências mínimas do objeto licitado. O descritivo incluído na parte final do edital (na imagem) não possui a mesma clareza e consistência que o descritivo mais simples utilizado anteriormente no edital, que é o mais adequado para o processo licitatório.

A exigência de especificações claras, objetivas e consistentes também está alinhada com os princípios da **legalidade** e da **eficiência**, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21. Estes princípios determinam que os atos administrativos, especialmente em processos licitatórios, devem ser realizados de maneira a assegurar a competitividade e garantir que todos os licitantes possam participar em igualdade de condições. A ambiguidade criada pela inclusão de descritivos contraditórios compromete a eficiência do processo, ao dificultar a compreensão dos requisitos técnicos e prejudicar a livre concorrência.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversas decisões sobre a necessidade de clareza nos editais de licitação, destacando que cláusulas ambíguas ou contraditórias podem ser consideradas ilegais, uma vez que violam os princípios da publicidade e da isonomia. Um dos entendimentos do TCU, no Acórdão nº 371/2019, reitera que:

"É imprescindível que o edital de licitação seja claro e objetivo, evitando-se cláusulas que gerem dúvidas quanto à interpretação dos requisitos técnicos, a fim de garantir o acesso dos licitantes em condições de igualdade."

Ao comparar os dois descritivos técnicos em questão, é possível perceber que o descritivo mais simples, que aparece repetidamente ao longo do edital, é o mais adequado para os objetivos do certame. O outro descritivo, inserido na imagem, introduz especificações mais detalhadas e complicadas, que não são necessárias para a definição do objeto da licitação. Além disso, como foi mencionado, o descritivo da imagem parece ser uma cópia do utilizado no certame realizado pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, o que evidencia a falta de originalidade e a ausência de um cuidado adequado na elaboração do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALI

Rua Marques da Cruz, 61
Centro
São Pedro da Aldeia - RJ

Anexo II - Planilha de Composição de Preços

Un. Gestora:	SEMED				
Processo Adm:	13796/2024	Nº Edital:	90057/2024		
Modalidade:	Pregão Eletrônico	Tipo de Licitação:	Menor preço p/Item		
Data:	06/01/2025	Horário:			
Objeto:	Referente a aquisição de telas interativas, com instalação, para viabilização do acesso aos estudantes da rede municipal de ensino às novas tecnologias de informação.				
Tipo de Benefício:	-				
Item	Produto	Und.	Qtyd	Vi. Estimado	Vi. Total
1	TELA INTERATIVA 65"	UND	100,00	25.725,8100	2.572.581,00
Descr:	Tela interativa de tecnologia touchscreen, tamanho 65" com retro iluminação DLED tamanho de pixel do display de no máximo pixel 0.372 mm horizontal x 0.372mm vertical, com resolução mínima de 3840 x 2160 deverá permitir o compartilhamento sem fio de até 04 dispositivos através de software/e ou aplicativo gratuitos tela óptica onde o vidro e a camada do display são unidas não podendo haver espaço perceptível entre o vidro e a camada do display. Permitir escrita através do toque ou de canetas especiais que deverão acompanhar o produto (mínimo 02 canetas). A tela deverá permitir escrita ultrafina de no mínimo 20 px e diâmetro de no mínimo 2 mm reconhecível com a precisão de no mínimo 1 mm, a tela deverá possuir wi-fi integrado permitindo o compartilhamento de conteúdo sem fio através de notebooks, tablets iOS ou Android e smartfone iOS e Android unidade 800. Deverá suportar o compartilhamento de até 04 dispositivos de forma simultânea. A tela deverá ser compatível e suportar dispositivo que permita a alternância entre os sistemas operacionais Android e Windows 10. O display deverá possuir um espaço reservado para fixação das canetas que o acompanham não podendo ser ofertado suportes externos ou que não estejam integrados a estrutura do display. Deverá permitir instalação de apps via Play Store/Google Play, deverá suportar o idioma Português bem como todos os materiais deverão estar no idioma local (Manual, Datasheet, etc.). Deverá possuir acabamento em alumínio, não sendo aceitos acabamentos em plástico. O acabamento do display deverá ser em cores escuras como cinza/ e ou preto evitando assim amarelamento do material com tempo de uso. A tela deverá possuir configuração de ajuste automático de brilho de acordo com o ambiente.				
Valor Global				2.572.581,00	

A diferença entre os editais de **SEMED** e **São Pedro da Aldeia** pode ser verificada no [link](#) fornecido, o qual demonstra claramente as contradições entre os dois descritivos técnicos. A adoção do descritivo mais complexo, que não se alinha com o resto do edital, pode causar distorções na avaliação das propostas, uma vez que os licitantes poderiam ser levados a crer que estão sendo exigidos requisitos técnicos mais rigorosos do que os previstos nas outras partes do edital.

Diante do exposto, impugnamos o descritivo técnico incluído a partir da página 39, que está em formato de imagem e apresenta especificações divergentes das demais partes do edital. Ademais, entendemos que a versão mais simples do descritivo técnico, que é consistente com as outras partes do edital e já foi utilizada em outros trechos, deve ser considerada a válida. Está correto o nosso entendimento?

3.5.7. Do Suporte Móvel

O descritivo do item 01 – Tela Interativa diz o seguinte:

“Suporte com 4 rodas e 2 bandejas, com pintura eletrostática.”

Considerando a Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da transparência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º), bem como a obrigatoriedade de descrição clara e precisa do objeto (art. 25, I), questiona-se a exigência de envio de suporte móvel no fornecimento da Tela Interativa.

O edital apresenta duas descrições distintas para o item 01. Em um dos trechos, há a especificação de “Suporte com 4 rodas e 2 bandejas, com pintura eletrostática”. Em outro, essa exigência não é mencionada. Tal discrepância gera insegurança jurídica e pode levar à interpretação conflitante entre os licitantes, ferindo o princípio da competitividade (art. 11, IV).

Para evitar direcionamento indevido e garantir a ampla concorrência, entendemos que não será necessário o envio do suporte, considerando que a descrição mais adequada ao equipamento licitado deve prevalecer e que o fornecimento do suporte móvel não é obrigatório (pág. 56 do edital). Nosso entendimento está correto?

Caso seja verificada uma contradição no edital, requeremos a devida retificação, conforme disposto no art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo isonomia entre os participantes e afastando possíveis prejuízos decorrentes de interpretações ambíguas.

3.5.8. Das Certificações

O Edital exige que a tela objeto da licitação possua certificações CE, RoHS e FCC, emitidas exclusivamente em nome do fabricante, não sendo aceitos certificados de terceiros.

As certificações CE (União Europeia), FCC (Estados Unidos) e RoHS (União Europeia) são certificações voluntárias, destinadas a mercados específicos. Sua exigência no edital impõe barreiras indevidas à competitividade e restringe a ampla participação de fornecedores, contrariando os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/21.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que “a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte: XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 reforça a necessidade de que as exigências editalícias sejam justificadas tecnicamente e não restrinjam indevidamente a competição. O artigo 5º da referida lei estabelece que "nos processos de contratação pública será assegurado tratamento isonômico entre os licitantes e serão evitadas exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame".

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada vedando a exigência de certificações que não são obrigatórias por legislação nacional. O Acórdão TCU nº 2442/2013 - Plenário dispõe que "é vedado à administração pública impor aos licitantes a apresentação de certificação voluntária, salvo quando houver justificativa técnica plausível que demonstre sua essencialidade para a execução do objeto contratado".

A exigência de certificações específicas, sem que haja previsão legal ou justificativa técnica plausível, viola o princípio da razoabilidade. Há outras formas de comprovar a conformidade do produto com padrões de qualidade e segurança, tais como declaração do fabricante, laudos técnicos de laboratórios acreditados pelo INMETRO ou atestados de desempenho.

A Administração pública deve considerar que a ISO, por exemplo, possui mais de 25.000 normas, sendo inviável exigir que cada fabricante possua certificação para todas as normas possíveis. A exigência de certificações específicas sem amparo normativo restringe indevidamente a competição, contrariando o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

As of 30th January 2024, the International Organisation for Standardisation (ISO) has published **25,176** international standards.

30 de jan. de 2024



ISO Accelerator

<https://www.iso-accelerator.co.uk> > news > post > how-m... :

[How Many ISO Standards Are There? - ISO Accelerator](#)

 Sobre trechos em destaque •  Feedback

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital para excluir a exigência das certificações CE, RoHS e FCC, uma vez que são certificações voluntárias e não obrigatórias no Brasil.

Subsidiariamente, que seja aceita a comprovação da conformidade dos produtos por outros meios válidos, como declaração do fabricante, laudos técnicos ou atestados de desempenho, em observância aos princípios da razoabilidade, ampla concorrência e vantajosidade.

3.5.9. Dos Toques

O Edital estabelece que a tela interativa a ser adquirida "deverá permitir até 26 toques simultâneos". No entanto, há um aspecto técnico relevante que precisa ser esclarecido, pois equipamentos dessa natureza normalmente possuem um **display interativo acoplado a um computador do tipo OPS**, podendo operar tanto com o sistema operacional Android quanto com Windows.

Ocorre que, tecnicamente, a capacidade de toques simultâneos pode variar conforme o sistema operacional em uso. Equipamentos similares no mercado frequentemente suportam **até 20 toques simultâneos no Android e até 40 toques no Windows**, devido à maior compatibilidade do sistema Windows com softwares que demandam essa funcionalidade.

Assim, a exigência de um número fixo de toques simultâneos pode criar um critério restritivo se não for devidamente esclarecido se tal requisito se aplica **indistintamente a qualquer sistema operacional** ou se basta que um dos sistemas ofereça o quantitativo mínimo exigido.

A exigência editalícia deve observar os princípios da **isonomia, vantajosidade e competitividade**, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021:

- **Princípio da Competitividade** (art. 11, inciso I): "O processo licitatório observará os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".
- **Vedação a exigências excessivas** (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 12 da Lei 14.133/2021): "A Administração não poderá estabelecer exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, salvo as que sejam necessárias para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas".
- **Jurisprudência pertinente:** O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, estabeleceu que requisitos técnicos excessivamente detalhados e sem justificativa podem restringir indevidamente a competição.

O presente caso **demandava esclarecimento** para que fique claro que a exigência de 26 toques simultâneos deve ser atendida **por pelo menos um dos sistemas operacionais** disponíveis no equipamento. Caso contrário, a Administração estaria impondo um critério desnecessariamente restritivo, passível de impugnação.

Diante do exposto, entendemos que a exigência de '26 toques simultâneos' se aplica indistintamente a todos os sistemas operacionais do equipamento, não se limitando apenas pelo Android. Está correto o nosso entendimento?

Caso necessário, requer-se, ainda, a adequação do edital para garantir ampla competitividade e evitar interpretações que restrinjam indevidamente a concorrência.

3.5.10. Do Sistema De Áudio

A exigência de que o produto apresentado no certame tenha alto-falantes com potência mínima de 16W (totalizando 32W de potência para o sistema de áudio) deve ser reavaliada, pois a potência de um alto-falante está diretamente relacionada à sua capacidade de suportar energia sem danos, mas não necessariamente ao desempenho de qualidade sonora.

De acordo com o conceito técnico de potência de alto-falantes, este valor está relacionado ao máximo de energia que o equipamento pode suportar sem comprometer sua integridade, conforme a norma IEC 60268-5. No entanto, a potência não é o único ou mesmo o principal fator que determina a qualidade sonora de um sistema de áudio. Em vez disso, fatores como qualidade dos componentes, ajustes de acústica e a própria necessidade do ambiente de uso são mais determinantes para a eficácia do som produzido.

Nesse contexto, um equipamento com potência de 30W, por exemplo, pode proporcionar qualidade sonora equivalente a um equipamento de 32W, desde que seja adequado ao ambiente em questão, como é o caso de salas de aula. O fator relevante para a adequação do som em sala de aula não é a potência nominal máxima, mas a qualidade do áudio que será produzido no ambiente escolar. Portanto, o valor de 16W de

potência mínima exigido pelo edital não reflete necessariamente a necessidade real de desempenho do produto no ambiente pretendido, como as salas de aula.

A Lei nº 14.133/21, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 3º os princípios que devem nortear todos os procedimentos licitatórios, dentre eles o princípio da isonomia, da legalidade e da eficiência. Especificamente:

- **Princípio da Isonomia** (Art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/21): Esse princípio assegura que todos os licitantes terão condições iguais de disputar o certame. A exigência de uma potência mínima de 16W, sem a devida justificativa técnica clara, pode restringir a competitividade do certame ao afastar proposições com características técnicas superiores ou semelhantes, mas que não atendem exatamente à exigência de potência estipulada. Isso poderia configurar uma possível violação ao princípio da isonomia, ao criar uma barreira desnecessária para a participação de fornecedores.
- **Princípio da Legalidade** (Art. 3º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21): A exigência de requisitos deve ser baseada em um estudo técnico prévio que justifique a necessidade de determinada característica do objeto licitado. Caso a exigência de potência mínima de 16W para os alto-falantes não seja devidamente fundamentada, pode-se questionar sua legalidade, pois o edital estaria criando uma condição sem respaldo técnico efetivo para a necessidade do produto. Isso pode configurar um erro na formulação do edital, o que, por sua vez, prejudica a legalidade do processo licitatório.
- **Princípio da Eficiência** (Art. 3º, inciso III, da Lei nº 14.133/21): O princípio da eficiência exige que a administração pública busque a melhor relação custo-benefício para a sociedade, sem excessos ou exigências desnecessárias. A imposição de uma

exigência de potência mínima de 16W, sem justificativa clara, pode resultar em desperdício de recursos públicos, pois pode limitar a participação de fornecedores com produtos mais eficientes e adequados ao uso em sala de aula, mas que não atendem exatamente ao critério de potência exigido.

Embora o tema específico da exigência de potência de alto-falantes não tenha sido amplamente abordado pela jurisprudência, há decisões que reforçam a necessidade de um exame técnico adequado para a formulação de exigências no edital. O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, tem afirmado que a administração pública deve justificar adequadamente os requisitos técnicos para evitar restrições indevidas à competitividade do certame (Acórdão 2.366/2016).

Adicionalmente, a doutrina de licitações, representada por autores como Marçal Justen Filho, defende que as exigências nos editais devem ser “proporcionais e razoáveis, compatíveis com as necessidades do objeto” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 21ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2021, p. 147).

Diante do exposto, requer-se que seja reconsiderada a exigência de potência mínima de 16W para os alto-falantes do sistema de áudio do produto licitado, com a possibilidade de aceitação de propostas que atendam ao requisito de fornecer um som adequado e satisfatório para o uso em sala de aula, independentemente da potência nominal especificada, desde que comprovada a qualidade sonora do produto. A proposta deve ser ajustada de forma a garantir maior competitividade, em conformidade com os princípios da isonomia, da eficiência e da legalidade previstos na Lei nº 14.133/21.

Caso não seja acatada a impugnação, a parte requerente solicita que sejam apresentados os estudos técnicos e as justificativas que embasaram a definição da

potência mínima exigida, a fim de garantir a transparência e a legalidade do processo licitatório.

3.6. Da Exiguidade Do Prazo De Entrega

No que tange o prazo de entrega, o edital trouxe a seguinte informação:

"25 - DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

25.1. O prazo para entrega deverá ser de 30 (trinta) dias após o recebimento da Ordem de Fornecimento emitida pela Contratante.

25.2. A Contratada poderá solicitar prorrogação de prazo que não exceda a 30 (trinta) dias corridos, por meio de manifestação escrita endereçada à Contratante, para a finalização da entrega, expondo justificadamente os motivos relevantes ao atraso."

Ora, o referido prazo de 30 (trinta) dias não se revela compatível com a complexidade e os requisitos logísticos envolvidos no fornecimento dos produtos descritos no certame, em especial com relação à quantidade de itens (100 (cem) unidades de tela interativa), que demanda um processo logístico rigoroso e uma produção cuidadosamente planejada. Como passaremos a demonstrar, o prazo estipulado é exíguo, o que compromete a competitividade da licitação e fere os princípios da razoabilidade e da isonomia.

O fornecimento de 100 (cem) unidades de telas interativas requer um planejamento cuidadoso nas etapas de produção, transporte e entrega, considerando que tais itens não podem ser empilhados e demandam cuidados específicos durante o transporte, além de protocolos de manuseio que garantam a integridade dos produtos. Esse processo inclui a fabricação, o controle de qualidade, a embalagem, o transporte e

a entrega, sendo que qualquer um desses processos pode resultar em atrasos consideráveis, sobretudo em um prazo tão restrito.

O processo fabril, envolvendo diversas etapas – desde a aquisição de matéria-prima até o controle de qualidade final – exige um tempo mínimo para que os produtos sejam fabricados e testados adequadamente. Além disso, em alguns casos, os itens licitados podem incluir insumos importados, o que implica em um tempo adicional para o desembaraço aduaneiro, o que pode somar mais 30 (trinta) dias ao processo de entrega.

O prazo estipulado de 30 (trinta) dias apresenta um obstáculo significativo à competitividade da licitação, já que ele tende a favorecer apenas fornecedores localizados em regiões próximas à sede da Contratante, como o município de São Pedro da Aldeia, criando uma barreira que impede a participação de empresas que possuam capacidades logísticas adequadas, mas que se encontram distantes.

Ademais, conforme simulações de frete realizadas entre diferentes localidades do país, como o trecho de Curitiba/PR a São Pedro da Aldeia/RJ, o tempo necessário para o transporte pode variar substancialmente, sendo possível que o transporte leve de 15 a 25 dias úteis para ser concluído, sem contar o tempo adicional necessário para o processo de embalagem, envio e entrega final.

A imposição desse prazo restritivo vai contra os princípios da competitividade e da isonomia, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, pois cria uma espécie de "regionalidade informal", restringindo a participação de licitantes de outras regiões do país, os quais poderiam oferecer preços mais competitivos e condições de qualidade igualmente adequadas.

A flexibilização do prazo de entrega é necessária para garantir que mais licitantes possam participar do certame, contribuindo para a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O entendimento de que a imposição de um prazo exíguo compromete a competitividade está em consonância com o princípio da isonomia e da ampla concorrência, assegurando um processo mais justo e transparente.

Entendemos que, dado o contexto atual do mercado e as especificidades do produto, o prazo de 30 (trinta) dias corridos estipulado no edital não é razoável para garantir a entrega adequada e dentro dos padrões de qualidade exigidos. A alteração do prazo para, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos é essencial para possibilitar a participação de um número maior de empresas, permitindo uma entrega dentro dos parâmetros exigidos e respeitando os princípios da Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133/21 estabelece, em seu artigo 5º, que as contratações públicas devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, da competitividade, entre outros. Nesse sentido, a exiguidade do prazo de entrega violaria os princípios da razoabilidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de empresas com a capacidade de fornecer o produto dentro dos critérios de qualidade exigidos, mas que não conseguiriam cumprir um prazo tão curto.

A prorrogação do prazo para 60 (sessenta) dias corridos viabiliza o cumprimento do cronograma de fornecimento, respeitando a cadeia produtiva, logística e aduaneira, e assegura a competitividade no certame, permitindo uma concorrência mais ampla e transparente, o que é fundamental para garantir o melhor preço e qualidade para a Administração Pública.

Diante do exposto, requeremos a impugnação do prazo de entrega estabelecido no Edital, com a devida alteração para o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias corridos, a fim de permitir a ampla participação dos licitantes e garantir a qualidade do fornecimento do objeto licitado. Tal medida é necessária para assegurar a competitividade, a razoabilidade e o tratamento isonômico entre todos os participantes, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/21.

Caso o entendimento da Administração Pública seja distinto, solicitamos, subsidiariamente, a reconsideração do prazo de entrega, ajustando-o para um período mais razoável, compatível com as exigências logísticas e produtivas, evitando, assim, a fragilidade do processo licitatório e assegurando a qualidade do objeto contratado.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta

compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados

perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Nesse sentido, entendemos que é plenamente viável e adequado o envio dos catálogos por meios eletrônicos, seja por e-mail ou por portal online, já que tais formatos são amplamente utilizados e oferecem maior agilidade, além de facilitar o processo de análise e armazenamento das informações, em conformidade com os avanços tecnológicos que regem o setor público e privado. Está correto o nosso entendimento?
4. Caso nosso entendimento não esteja correto, impugnamos a exigência de entrega física dos catálogos, pois carece de fundamentação legal. Outrossim, requer-se, ainda, que o órgão responsável apresente estudo técnico que justifique a necessidade da exigência de envio físico, uma

vez que, com todo respeito, tal exigência não encontra respaldo nas boas práticas e nas condições tecnológicas atuais, além de não agregar eficiência ao processo licitatório.

5. Desta feita, diante dos argumentos expostos, e sabendo-se que o item 01 – TELA INTERATIVA 65", será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. Está correto nosso entendimento?
6. Subsidiariamente, caso nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração Pública, o que não se espera e acredita, requer, desde logo, que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.
7. Dessa forma, requer-se que a exigência de declaração de atendimento à política ambiental de logística reversa seja removida, considerando que o custo da implementação de tal processo seria elevado e desproporcional, sem que haja justificativa técnica ou legal para tal obrigação, tendo em vista as características do objeto contratado.
8. Desta feita, requer-se a retificação do edital para exigir que os atestados de capacidade técnica apresentem, no mínimo, 50% do quantitativo referente a TELA INTERATIVA/DISPLAY INTERATIVO, garantindo que a experiência técnica das empresas participantes seja compatível com o objeto licitado, e que somente sejam aceitos atestados de fornecimento relativos a TELA INTERATIVA e DISPLAY INTERATIVO, restringindo a participação de empresas sem experiência específica no fornecimento desses equipamentos.
9. Diante do exposto, e considerando os princípios que regem a administração pública, como a isonomia, a eficiência e a ampla

concorrência, requer-se a exclusão do requisito de pixel pitch de 0.372mm do edital, visto que ele limita a participação de diversos fornecedores qualificados e impede a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

10. Subsidiariamente, requer-se também a revisão das especificações técnicas, para garantir que as exigências sejam compatíveis com as reais necessidades do objeto da licitação, sem restringir a competitividade e sem privilegiar determinadas marcas ou tecnologias.
11. Diante do exposto, requer-se a correção do erro material contido no edital, especificamente no que diz respeito à expressão "Android unidade 800". A correção deve ser feita para esclarecer que a exigência técnica se refere apenas ao sistema operacional Android, sem menção à "unidade 800", que se apresenta como um erro de redação. Requer-se, ainda, que, após a correção, seja concedido o prazo adequado para que os licitantes possam adequar suas propostas às novas especificações, de modo a garantir o pleno cumprimento dos princípios da administração pública e o interesse público.
12. Diante do exposto, requeremos que o órgão esclareça se será necessário o envio de "OPS" (sistema operacional) ou se a compatibilidade da tela com os sistemas Android e Windows 10 é suficiente para atender aos requisitos do edital.
13. Diante do exposto, impugnamos o descritivo técnico incluído a partir da página 39, que está em formato de imagem e apresenta especificações divergentes das demais partes do edital. Ademais, entendemos que a versão mais simples do descritivo técnico, que é consistente com as outras partes do edital e já foi utilizada em outros trechos, deve ser considerada a válida. Está correto o nosso entendimento?

14. Para evitar direcionamento indevido e garantir a ampla concorrência, entendemos que não será necessário o envio do suporte, considerando que a descrição mais adequada ao equipamento licitado deve prevalecer e que o fornecimento do suporte móvel não é obrigatório (pág. 56 do edital). Nosso entendimento está correto?
15. Caso seja verificada uma contradição no edital, requeremos a devida retificação, conforme disposto no art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo isonomia entre os participantes e afastando possíveis prejuízos decorrentes de interpretações ambíguas.
16. Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital para excluir a exigência das certificações CE, RoHS e FCC, uma vez que são certificações voluntárias e não obrigatórias no Brasil.
17. Subsidiariamente, que seja aceita a comprovação da conformidade dos produtos por outros meios válidos, como declaração do fabricante, laudos técnicos ou atestados de desempenho, em observância aos princípios da razoabilidade, ampla concorrência e vantajosidade.
18. Diante do exposto, entendemos que a exigência de '26 toques simultâneos' se aplica indistintamente a todos os sistemas operacionais do equipamento, não se limitando apenas pelo Android. Está correto o nosso entendimento?
19. Caso necessário, requer-se, ainda, a adequação do edital para garantir ampla competitividade e evitar interpretações que restrinjam indevidamente a concorrência.
20. Diante do exposto, requer-se que seja reconsiderada a exigência de potência mínima de 16W para os alto-falantes do sistema de áudio do produto licitado, com a possibilidade de aceitação de propostas que atendam ao requisito de fornecer um som adequado e satisfatório para o uso em sala de aula, independentemente da potência nominal especificada, desde que comprovada a qualidade sonora do produto.

A proposta deve ser ajustada de forma a garantir maior competitividade, em conformidade com os princípios da isonomia, da eficiência e da legalidade previstos na Lei nº 14.133/21.

21. Caso não seja acatada a impugnação, a parte requerente solicita que sejam apresentados os estudos técnicos e as justificativas que embasaram a definição da potência mínima exigida, a fim de garantir a transparência e a legalidade do processo licitatório.
22. Diante do exposto, requeremos a impugnação do prazo de entrega estabelecido no Edital, com a devida alteração para o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias corridos, a fim de permitir a ampla participação dos licitantes e garantir a qualidade do fornecimento do objeto licitado. Tal medida é necessária para assegurar a competitividade, a razoabilidade e o tratamento isonômico entre todos os participantes, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/21.
23. Caso o entendimento da Administração Pública seja distinto, solicitamos, subsidiariamente, a reconsideração do prazo de entrega, ajustando-o para um período mais razoável, compatível com as exigências logísticas e produtivas, evitando, assim, a fragilidade do processo licitatório e assegurando a qualidade do objeto contratado.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de março de 2025.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86